EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A palavra doula vem do grego e significa mulher que serve. São mulheres capacitadas para oferecer apoio continuado a gestantes, a seus companheiros e a outros familiares, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento dos filhos da parturiente. Com esse acompanhamento e o uso de técnicas de alívio da dor e exercícios específicos de preparo para o trabalho de parto, assim como técnicas de relaxamento e respiração, a doula auxilia a parturiente e sua família para que experimentem um maior bem-estar na vivência do trabalho de parto. Esse suporte aumenta também o vínculo entre mãe e bebê, ainda no ventre materno.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e são rodeados de especialistas, tais como obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras e demais profissionais, cada qual com sua atuação técnica pertinente. O ambiente impessoal do hospital, com a circulação de profissionais de saúde, que são, muitas vezes, desconhecidos da parturiente, bem como com o cuidado da equipe focado no bebê, faz com que o bem-estar emocional da mulher seja relegado ao segundo plano, gerando medo, ansiedade e, consequentemente, dor, o que pode fazer do parto uma experiência não satisfatória à mulher. Dessa forma, a figura da doula surge justamente para preencher essa lacuna, suprindo a demanda de familiaridade, tranquilidade, emoção e afeto nesse momento de intensa importância e vulnerabilidade.

A presença de doulas tem demonstrado que o parto evolui com mais tranquilidade e rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora de vínculos entre mãe e bebê. As vantagens também ocorrem para o sistema de saúde, o qual, além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução de custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. Cabe destacar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e os ministérios da saúde de vários países, entre eles o do Brasil, reconhecem e incentivam a presença de doulas.

Estudos de Bohren, em 2017, demonstraram que a presença da doula reduziu em 25% o tempo do trabalho de parto, diminuiu em quase metade os índices de cesariana e diminuiu em até 40% o uso de hormônios sintéticos e partos instrumentalizados, justamente por promover o bem-estar físico e emocional durante o trabalho de parto. Dessa forma, a presença da doula reduz os custos com materiais hospitalares, dada a diminuição das intervenções cirúrgicas e medicamentosas. É importante salientar que a doula não faz intervenções como ausculta, toques ou aplicação de medicamentos. Seus materiais de trabalho geralmente são óleos, massageadores e rebozo, que é um tipo de tecido especial para ajudar nas massagens. Não há, pois, interferência no trabalho da equipe médica e de enfermagem do hospital.

Além disso, há evidências de que, no pós-parto, a doula ajuda a reduzir os índices de depressão materna, pois preparara a mulher para o puerpério, além de oferecer apoio significativo no estabelecimento da amamentação.

Essa posição também está corroborada por parecer da (OMS):

O apoio físico empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios.[[1]](#footnote-1)

Iniciativa semelhante à que propomos já foi aplicada com êxito em diversos municípios do País, não só comprovando a sua viabilidade jurídica, mas também mostrando a viabilidade de sua aprovação.

Apesar de tantos benefícios, alguns municípios ainda não aceitam a presença da doula na sala de parto, obrigando a mulher a escolher entre essa profissional e o acompanhante, cuja presença já está garantida, na forma da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Nesse sentido, a apresentação deste Projeto de Lei significa a preocupação de que seja garantida a todas as mulheres que assim desejarem o suporte dessas profissionais devidamente treinadas no ciclo gravídico-puerperal, garantindo que o nascimento seja um evento familiar pleno e rico em experiências positivas, bem como contribuindo para a melhoria desses procedimentos na rede de saúde.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019.

VEREADOR PROF. ALEX FRAGA

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada a permitirem a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.**

**Art. 1º** Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

**§ 1º** Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são profissionais que acompanham o parto, escolhidas livremente pelas gestantes e pelas parturientes e que prestam suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da parturiente, com certificação ocupacional obtida em curso realizado para essa finalidade.

**§ 2º** O cumprimento do disposto nesta Lei se dará sem prejuízo do direito à presença de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º** Para o exercício de sua profissão nos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, as doulas poderão utilizar os seguintes instrumentos de trabalho, respeitadas as normas de segurança no ambiente hospitalar e sem custo adicional à parturiente:

I – bolas de fisioterapia;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto; e

VI – outros materiais considerados indispensáveis para esse fim.

**Art. 3º** Fica vedado às doulas, ainda que possuam capacitação e formação profissional na área da saúde, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais e administrar medicamentos.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido que as doulas estarão sujeitas às diretrizes estabelecidas pelo médico obstetra responsável pelo parto e pela coordenação da equipe.

**Art. 4º** Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas em todos os tipos de trabalho de parto, seja durante o trabalho de parto, em vias do nascimento, no pós-parto imediato ou em casos de intercorrências.

**Art. 5º** As despesas referentes ao atendimento das doulas serão custeadas pela parturiente.

**Parágrafo único.**  No caso de parturiente usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), poderá ser admitido o trabalho voluntário das doulas.

**Art. 6º** Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei poderão exigir cadastro para as doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e de suas normas internas de funcionamento, e solicitar os seguintes documentos:

I – carta de apresentação, contendo:

a) nome completo;

b) endereço;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

d) **número do** Registro Geral (RG);

e) contato telefônico; e

f) correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, bem como a descrição e o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – termo de autorização assinado pela parturiente para a atuação da doula; e

V – cópia do certificado de formação profissional, segundo a CBO.

**Parágrafo único.** Os documentos referidos nos incs. I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos por carteira de identificação de associação ou instituição congênere, desde que exclusiva da categoria, devidamente cadastrada junto aos órgãos de saúde.

**Art. 7º** As doulas deverão estar cadastradas:

I – de forma regular, em instituições de classe oficializadas, tais como associações, federação, cooperativas, sindicatos e afins, desde que exclusivas da categoria, nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei em que atuarem; ou

II – de forma individual, nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei em que atuarem.

**Art. 8º**  Observadas as disposições desta Lei, o exercício da ocupação de doula, realizado privativamente, é livre em todo o território municipal.

**Art. 9º** As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada terão 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 10.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Poder Executivo mediante regulamentação específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. Fonte: Organização Mundial da Saúde (OMS). Maternidade Segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996. [↑](#footnote-ref-1)